



PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 152/2025

Concorrência Eletrônica nº 003/2025

**Processo Licitatório. Concorrência. Recurso.
Habilitação. Súmula nº 20 do TCE-PE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar os recursos interposto pelas empresas SOUZA RODRIGUES ENGENHARIA LTDA e ESSENCIAL AMBIENTAL LTDA em face da habilitação da empresa NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, referente ao processo licitatório em epígrafe.

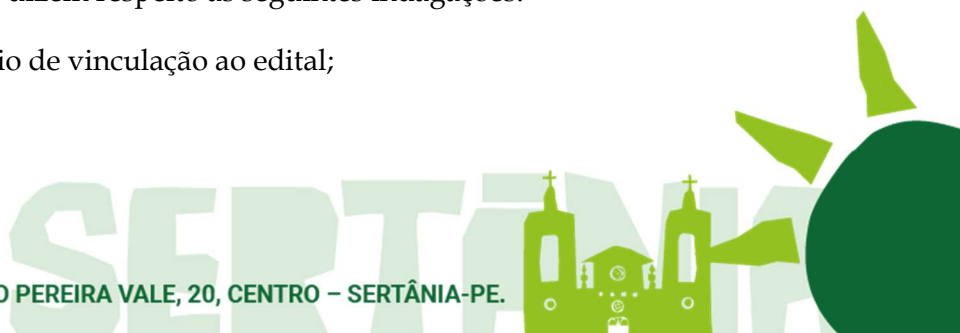
É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vislumbro a tempestividade dos presentes recursos, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Sendo mais preciso, as recorrentes mostraram tempestividade tanto a intenção, como também, as devidas interposições dos recursos.

Os objetos dos recursos dizem respeito as seguintes indagações:

- a) Violação ao princípio de vinculação ao edital;





- b) Descumprimento do edital, especialmente no item 14.3.1. (requisitos de habilitação técnica): alteração de capital social não foi informada ao CREA-PE através da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica;
- c) Ausência de comprovação de acervo profissional (item 14.3.2 do edital); e
- d) Violação ao princípio da igualdade.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios da vinculação ao edital e isonomia são, expressamente, aplicados aos processos licitatórios.

Vejamos o entendimento dos Tribunais sobre os princípios supracitados:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática . Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D .E. 21/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AMPLA CONCORRÊNCIA - COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES - AFASTAMENTO DAS REGRAS RESTRITIVAS - FRACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia.** O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica, aumentando o número de pessoas em condições de disputar a contratação. (AI 68898/2014, DES . JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/11/2014, Publicado no DJE 25/11/2014) (TJ-MT - AI: 00688989720148110000 68898/2014, Relator.: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2014)



Analisando os autos, não vislumbro nenhum meio capaz de macular o certame, especialmente quanto a eventual descumprimento aos princípios da vinculação ao edital e igualdade de condições.

Tendo em vista que os objetos dos recursos estão vinculados diretamente a habilitação e, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/2021, as condições de habilitação serão definidas no próprio edital, devemos fazer uma análise quanto aos pontos diretamente impugnados, isto é, os itens 14.3.1 e 14.3.2.

O item 14.3.1 exige Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região da sede ou domicílio da licitante, em plena validade. Logo, analisando os autos, observo que o requisito foi devidamente cumprido pela empresa recorrida e, no que diz respeito a alteração de capital social, vejo esse ato como um mero erro formal sanável através de diligência, devidamente autorizada através do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 16 do edital.

Por amor ao debate, vejamos a jurisprudência sobre essa matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. **1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator.: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Destarte, é plenamente cabível a transformação do feito em diligência para sanar qualquer dúvida ou complementar o processamento do certame.

No que diz respeito ao item 14.3.2 (qualificação técnico-operacional), especialmente de acordo com o Parecer Técnico do Engenheiro Civil do município, o Sr. Thiago Amorim de Moura, devidamente inscrito no CREA sob o nº 6099-D/RN, entendo que a empresa recorrida cumpre as exigências aplicadas ao certame.



Vale ressaltar que, além dos princípios retromencionados (vinculação ao edital e igualdade de condições), devem prevalecer, também, os princípios da economicidade e competitividade (art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021) que, por sua vez, foram devidamente cumpridos.

Por fim, ressalto que este parecer possui caráter meramente OPINATIVO, nos termos da súmula nº 20 do TCE-PE.

É a fundamentação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino que os recursos sejam conhecidos e, no mérito, que sejam negados provimentos e, por fim, que seja transformado o feito em diligência com a finalidade da empresa recorrida sanar a alteração do capital social junto ao CREA-PE.

É o parecer.

Sertânia/PE, 12 de novembro de 2025.

MARCEL WAGNER ANDRADA
ALVES:02937388582

Assinado de forma digital por MARCEL WAGNER ANDRADA
ALVES:02937388582

MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

OAB/PE N° 39.958